# DIÁRIO OFICIAL

**MUNICÍPIO DE ROCHEDO - MS**
**Criado pela Lei nº 769 de 12 de Dezembro de 2017**



**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

Prefeito Municipal – Arino Jorge Fernandes
Vice-Prefeito – Thomaz Johnson Abdonor
Secretária Municipal de Administração e Finanças – Claudia Passagli Bittencourt
Secretário Municipal de Saúde – Carlos Roberto da Silva
Secretária Municipal de Educação – Roseli Gonçalves Barbosa Dos Reis
Secretário Municipal de Turismo, Esporte, Cultura e Lazer – Marcos Larréia Alves
Secretária Municipal de Assistência Social, Emprego e Renda – Maria da Glória Souza Ferreira
Secretário Municipal de Obras e Transportes – Osvaldo de Figueiredo Mariano

**PODER LEGISLATIVO**

Presidente – Edgar de Souza Rezende
Vice-Presidente – Fabio Franco
1º Secretário – Fátima Queiroz Bilski
2º Secretário – Valdir Rodrigues de Oliveira
Vereador – Josimar Arantes de Oliveira
Vereador – Douglas de Almeida Machado
Vereador – George Gabriel Bernal dos Santos
Vereadora – Cléia Lemos Corrêa
Vereador – Arlindo Ferreira da Silva


## P O R T A R I A N°136/2026
## Republicado por incorreção

**"Dispõe sobre a Permuta de Servidor (a) Publico do Município e dá outras providências".**

**ARINO JORGE FERNANDES DE ALMEIDA,** Prefeito Municipal de Rochedo, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o Artigo 15º, item I, da Lei Orgânica do Município, combinado com o Artigo 107º da Lei Complementar nº 02, de 10 de abril de 1.991,...

R
E
S
O
L
V
E

Artigo 1º - Ceder com ônus para origem no período de 11 de Maio de 2026 a 31 de dezembro de 2026, o servidor **ISRAEL MARTINS MAIOR**, AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS, com carga horária de 40 (Quarenta) horas semanais, matricula N° 87, lotada na Secretaria de Saúde, para exercer suas funções na Escola Estadual José Alves Ribeiro Rochedo – MS, vinculada a Secretaria de Educação, do Estado de Mato Grosso do Sul, nos Termos do Convenio de **Cooperação Técnica N°78/2025.**

Artigo 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua Publicação e/ou Afixação. Retroagindo seus efeitos a 11 de Maio de 2026.

Paço Municipal de Rochedo, Estado de Mato Grosso do Sul, aos Quatro dias do mês de Outubro do Ano de Dois Mil e Vinte e Seis.

**ARINO JORGE FERNANDES DE ALMEIDA**
PREFEITO MUNICIPAL

## *P O R T A R I A Nº 214/2026*
## *Republicado por incorreção*

**"Dispõe sobre Revogação de Cedência da Servidora Pública do Município e dá outras providências"**

**ARINO JORGE FERNANDES DE ALMEIDA,** Prefeito Municipal de Rochedo, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o Artigo 15º, item I, da Lei Orgânica do Município, combinado com o Artigo 107º da Lei Complementar nº 02, de 10 de abril de 1.991....

R
E
S
O
L
V
E

Artigo 1º - *Tornar sem efeitos a portaria nº 137/2026* que cedeu, o servidor **RICARDO SANDIM FERREIRA**, ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO, com carga horária de 40 (Quarenta) horas semanais, matricula N° 171, lotada na Secretaria de Obras, para exercer suas funções na Escola Estadual José Alves Ribeiro Rochedo – MS, vinculada a Secretaria de Educação, do Estado de Mato Grosso do Sul, nos Termos do Convenio de **Cooperação Técnica N°78/2025.**

Artigo 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e ou afixação.

Paço Municipal de Rochedo, Estado de Mato Grosso do Sul, aos quatro dias do mês de outubro do Ano de Dois Mil e Vinte e Seis.

**ARINO JORGE FERNANDES DE ALMEIDA**
**PREFEITO MUNICIPAL**

**DECRETO LEGISLATIVO nº. 002/2026** **Rochedo/MS, 27 de outubro de 2026.**

*"Dispõe sobre a aprovação do Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS) e aprova, SEM ressalvas, as Contas de Governo do Município de Rochedo/MS referentes ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do ex-Prefeito Municipal, Sr. FRANCISCO DE PAULA RIBEIRO JÚNIOR, e dá outras providências."*

A **MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ROCHEDO**, Estado de Mato Grosso do Sul, por iniciativa da **COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO (CPFOF)**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, pelo art. 24, §§ 1º e 2º, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, pelos arts. 22, incisos IX e X, 48 e 52 da Lei Orgânica Municipal, e pelos arts. 38, § 1º, inciso II, 140, § 8º, 185, 196 e 197 do Regimento Interno desta Casa de Leis, faz saber que o **PLENÁRIO APROVOU** e ela promulga o seguinte DECRETO LEGISLATIVO:

**Art. 1º.** Fica expressamente **ACOLHIDO E HOMOLOGADO o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS) relativo ao Processo TC/3525/2020, consubstanciado no Parecer Prévio PA00-97/2024**.

**Art. 2º.** Em consonância com o pronunciamento da Corte de Contas Estadual e com o parecer conclusivo da COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO (CPFOF), **ficam APROVADAS SEM RESSALVAS as Contas Anuais de Governo do Município de Rochedo/MS, correspondentes ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade do então Prefeito Municipal, Sr. FRANCISCO DE PAULA RIBEIRO JÚNIOR**.

**Art. 3º**. As ressalvas e recomendações de ordem técnica expedidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul deverão ser observadas pelos atuais e futuros ordenadores de despesas da Administração Pública Municipal de Rochedo/MS, para que sejam adotadas providências voltadas à prevenção de impropriedades de mesma natureza em prestações de contas posteriores no tocante aos prazo de envio dos documentos, haja vista que não trouxeram prejuízos de ordem técnica a apreciação das Contas de Governo.

**Art. 4º**. A Mesa Diretora da Câmara Municipal providenciará a notificação formal do interessado e remeterá cópia deste Decreto Legislativo ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS), para fins de registro e baixa na fiscalização externa.

**Art. 5º**. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário das Deliberações "*Ademar Gomes Sandim*", Rochedo (MS), em 27 de outubro de 2026.

**MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL**

**EDGAR DE SOUZA REZENDE**
Presidente da Câmara Municipal de Rochedo – MS

**FÁBIO FRANCO**
Vice-Presidente Câmara Municipal de Rochedo – MS

**FÁTIMA QUEIROZ BILSKI**
1ª Secretária Câmara Municipal de Rochedo – MS

**COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO (CPFOF):**

**DOUGLAS DE ALMEIDA MACHADO**
Presidente da (CPFOF)

**VALDIR RODRIGUES DE OLIVEIRA**
Relator da (CPFOF)

**GEORGE GABRIEL BERNAL DOS SANTOS**
Membro da (CPFOF)

## JUSTIFICATIVA

**Senhores Vereadores,**

A presente proposição tem por finalidade aprovar, sem ressalvas, as contas anuais de governo do Município de Rochedo/MS, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do então Prefeito Municipal, Senhor Francisco de Paula Ribeiro Júnior, considerando os esclarecimentos acolhidos durante a instrução e a natureza das ocorrências remanescentes.

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, no Processo TC/3525/2020, emitiu o Parecer Prévio PA00 nº 97/2024, favorável à aprovação sem ressalva.

A presente proposição preserva a conclusão favorável à aprovação, mas submete ao Plenário o afastamento das ressalvas no julgamento legislativo, sem atribuir ao pronunciamento técnico conteúdo diverso daquele efetivamente adotado.

A primeira ocorrência remanescente refere-se à remessa intempestiva dos balancetes mensais correspondentes aos meses de janeiro a maio e de novembro a dezembro de 2019. Embora o cumprimento dos prazos de encaminhamento seja necessário ao exercício oportuno do controle externo, o exame técnico não atribuiu a essa falha gravidade suficiente para fundamentar a rejeição das contas.

A proposta de aprovação sem ressalvas considera que a intempestividade deve ser enfrentada mediante aperfeiçoamento das rotinas administrativas e observância dos prazos de prestação de informações, preservando-se a recomendação de prevenção de ocorrências semelhantes.

O afastamento da ressalva no julgamento legislativo não representa reconhecimento de que os atrasos foram regulares, mas avaliação de que a ocorrência comporta tratamento por recomendação administrativa.

A segunda ocorrência diz respeito ao registro de R$ 423.975,52 no passivo não circulante, sob a classificação de “Empréstimos e Financiamentos a Longo Prazo”, embora a obrigação correspondesse a parcelamento de dívida previdenciária. A impropriedade identificada estava relacionada à natureza da classificação utilizada, permanecendo reconhecido o montante da obrigação.

Segundo a apreciação técnica relatada, essa inadequação não afetou quantitativamente o demonstrativo, embora tenha prejudicado a qualidade da informação contábil. Nessas circunstâncias, propõe-se que a ocorrência seja considerada suficiente para justificar orientação de aprimoramento da escrituração, sem manutenção de ressalva no resultado do julgamento legislativo.

A adequada classificação das obrigações municipais permanece indispensável à transparência e à compreensão da situação patrimonial do Município.

Por essa razão, a aprovação sem ressalvas deve coexistir com a preservação das recomendações técnicas, cuja observância contribui para a qualidade dos demonstrativos e para a prevenção de falhas futuras.

Também se considera que foram superadas, durante a instrução, as pendências referentes à comprovação da publicação dos balanços, à apresentação das leis autorizativas relacionadas ao parcelamento de dívida previdenciária e às informações de controle do almoxarifado. A avaliação das contas deve levar em consideração o resultado final da instrução, inclusive os esclarecimentos acolhidos e as ocorrências consideradas regularizadas.

Quanto às disponibilidades financeiras, a divergência inicialmente identificada entre o saldo de R$ 29.994.741,28, registrado em Caixa e Equivalente de Caixa, e o saldo bancário conciliado de R$ 29.693.595,25, correspondente à diferença de R$ 301.146,03, foi considerada regularizada após o exame dos esclarecimentos, extratos e conciliações bancárias.

Registra-se que o Ministério Público de Contas se manifestou contrariamente à aprovação, enquanto o Tribunal Pleno adotou conclusão diversa e emitiu, por unanimidade, parecer prévio favorável sem ressalva. A proposta de julgamento legislativo considera essa divergência e se apoia na conclusão favorável do colegiado, apresentando fundamentação específica para que as duas ocorrências remanescentes sejam tratadas mediante recomendações.

Dessa forma, o afastamento das ressalvas ora proposto decorre da avaliação de que as falhas remanescentes, diante das circunstâncias descritas, não justificam sua manutenção no resultado do julgamento das contas anuais de governo.

Permanecem preservadas as orientações destinadas à tempestividade das informações e à correta classificação dos registros contábeis.

Diante dessas razões, **submete-se à apreciação do Plenário a aprovação, SEM ressalvas, das contas anuais de governo do Município de Rochedo/MS relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade de Francisco de Paula Ribeiro Júnior**, observados os requisitos legais e regimentais aplicáveis à deliberação e ao afastamento das ressalvas constantes do parecer prévio.

Rochedo/MS, 27 de outubro de 2026.

**EDGAR DE SOUZA REZENDE**
Presidente da Câmara Municipal de Rochedo – MS

**FÁBIO FRANCO**
Vice-Presidente Câmara Municipal de Rochedo – MS

**FÁTIMA QUEIROZ BILSKI**
1ª Secretária Câmara Municipal de Rochedo – MS

**COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO (CPFOF):**

**DOUGLAS DE ALMEIDA MACHADO**
Presidente da (CPFOF)

**VALDIR RODRIGUES DE OLIVEIRA**
Relator da (CPFOF)

**GEORGE GABRIEL BERNAL DOS SANTOS**
Membro da (CPFOF)

**DECRETO LEGISLATIVO nº. 003/2026** **Rochedo/MS, 27 de outubro de 2026.**

*"Dispõe sobre a aprovação do Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS) e aprova, SEM ressalvas, as Contas de Governo do Município de Rochedo/MS referentes ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do ex-Prefeito Municipal, Sr. FRANCISCO DE PAULA RIBEIRO JÚNIOR, e dá outras providências."*

A **MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ROCHEDO**, Estado de Mato Grosso do Sul, por iniciativa da **COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO (CPFOF)**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, pelo art. 24, §§ 1º e 2º, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, pelos arts. 22, incisos IX e X, 48 e 52 da Lei Orgânica Municipal, e pelos arts. 38, § 1º, inciso II, 140, § 8º, 185, 196 e 197 do Regimento Interno desta Casa de Leis, faz saber que o **PLENÁRIO APROVOU** e ela promulga o seguinte DECRETO LEGISLATIVO:

**Art. 1º.** Fica expressamente **ACOLHIDO E HOMOLOGADO o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS) relativo ao Processo TC/3077/2021, consubstanciado no Parecer Prévio PA00-162/2024 e na análise da Divisão de Fiscalização DFCGG/CCM 754/2024**.

**Art. 2º.** Em consonância com o pronunciamento da Corte de Contas Estadual e com o parecer conclusivo da COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO (CPFOF), **ficam APROVADAS SEM RESSALVAS as Contas Anuais de Governo do Município de Rochedo/MS, correspondentes ao exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade do então Prefeito Municipal, Sr. FRANCISCO DE PAULA RIBEIRO JÚNIOR**.

**Art. 3º**. As ressalvas e recomendações de ordem técnica expedidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS) deverão ser observadas pelos atuais e futuros ordenadores de despesas da Administração Pública Municipal de Rochedo/MS, para que sejam adotadas providências voltadas à prevenção de impropriedades de mesma natureza, em prestações de contas posteriores.

**Art. 4º**. A Mesa Diretora da Câmara Municipal providenciará a notificação formal do interessado e remeterá cópia deste Decreto Legislativo ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS), para fins de registro e baixa na fiscalização externa.

**Art. 5º**. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário das Deliberações "*Ademar Gomes Sandim*", Rochedo (MS), 27 de outubro de 2026.

**MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL**

**EDGAR DE SOUZA REZENDE**
Presidente da Câmara Municipal de Rochedo – MS

**FÁBIO FRANCO**
Vice-Presidente Câmara Municipal de Rochedo – MS

**FÁTIMA QUEIROZ BILSKI**
1ª Secretária Câmara Municipal de Rochedo – MS

**COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO (CPFOF):**

**DOUGLAS DE ALMEIDA MACHADO**
Presidente da (CPFOF)

**VALDIR RODRIGUES DE OLIVEIRA**
Relator da (CPFOF)

**GEORGE GABRIEL BERNAL DOS SANTOS**
Membro da (CPFOF)

## JUSTIFICATIVA

**Senhores Vereadores,**

A presente proposição tem por finalidade aprovar, sem ressalvas, as contas anuais de governo do Município de Rochedo/MS, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do então Prefeito Municipal, Senhor Francisco de Paula Ribeiro Júnior, cuja apreciação legislativa tramita no Processo Administrativo nº 002/2026.

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, no Processo TC/3077/2021, emitiu o Parecer Prévio PA00 nº 162/2024, favorável à aprovação sem ressalvas.

A proposta acolhe a conclusão favorável à aprovação das contas, mas submete ao Plenário o afastamento das ressalvas, com fundamento na avaliação de que as ocorrências descritas, consideradas suas características e repercussões, não justificam sua incorporação ao julgamento legislativo.

O exercício dessa competência exige apreciação motivada dos apontamentos e observância do quórum constitucional necessário ao afastamento parcial do parecer prévio. A conclusão proposta decorre da análise das circunstâncias relatadas na instrução e do tratamento atribuído às impropriedades pelo próprio Tribunal de Contas, sem pressupor a inexistência dos fatos examinados.

Quanto à remessa intempestiva dos balancetes mensais de janeiro, fevereiro e dezembro de 2020, o julgamento técnico reconheceu que o atraso não fundamentava a reprovação das contas. Embora a observância dos prazos seja indispensável à regularidade das rotinas administrativas e ao exercício do controle externo,

propõe-se considerar que essa ocorrência, diante das repercussões descritas, não compromete a aprovação das contas anuais nem exige a manutenção de ressalva no pronunciamento legislativo.

A apresentação tardia de peças obrigatórias também deve ser examinada à luz de seu posterior encaminhamento durante a instrução. O suprimento da ausência inicial não elimina o atraso, mas constitui circunstância relevante para a avaliação de sua gravidade, especialmente porque permitiu a continuidade da análise técnica. Nesse contexto, entende-se que a intempestividade pode ser enfrentada mediante aperfeiçoamento dos procedimentos administrativos, sem condicionar a aprovação das contas.

Em relação às receitas provenientes de recursos destinados ao enfrentamento da Covid-19, foram identificadas inconsistências de classificação e equívoco no preenchimento da tabela de recebimentos, posteriormente submetidos a esclarecimentos e reexame técnico. Segundo os fundamentos da apreciação do Tribunal, os registros incorretos não prejudicaram a análise da prestação de contas, as despesas estavam devidamente classificadas e os eventos examinados não ocasionaram alteração do resultado do exercício.

Essas circunstâncias sustentam a proposta de afastamento da ressalva correspondente, pois delimitam a ocorrência ao campo da classificação e da apresentação das informações contábeis, sem repercussão no resultado do exercício nos termos reconhecidos na apreciação técnica. A conclusão não dispensa a Administração de observar as normas de escrituração e de conferência dos registros, mas considera insuficiente a impropriedade descrita para qualificar a aprovação legislativa.

Quanto ao quadro do superávit ou déficit financeiro anexo ao Balanço Patrimonial, houve reapresentação das informações durante a instrução, com ativo financeiro de R$ 6.053.180,06 e passivo financeiro de R$ 604.840,88, resultando em R$ 5.448.339,18, valor considerado condizente com o apurado no quadro de fontes de recursos de 2020.

Persistiu divergência entre as informações anteriormente publicadas e encaminhadas e aquelas constantes do quadro reapresentado. Entretanto, a apreciação do relator situou a falha em quadro anexo, sem interferência no resultado do exercício. A proposta considera essa delimitação suficiente para afastar a ressalva no julgamento legislativo, sem afirmar que a divergência histórica tenha deixado de existir ou que a correção aritmética, isoladamente, comprove a regularidade de todos os registros.

No que se refere ao Demonstrativo dos Fluxos de Caixa, a apresentação de versão corrigida foi seguida de reexame que identificou divergências em relação aos valores anteriormente publicados e encaminhados. O apontamento não foi considerado integralmente sanado, circunstância que deve ser expressamente reconhecida na motivação da deliberação.

Apesar disso, o relator entendeu que a ocorrência constituía impropriedade contábil sem aptidão para comprometer a prestação de contas como um todo. É com base nessa avaliação de alcance e gravidade, e não na afirmação de saneamento integral, que se propõe a aprovação sem ressalvas. Considera-se que a

inconsistência descrita comporta tratamento por meio das atividades ordinárias de controle e aperfeiçoamento contábil, sem necessidade de repercutir como ressalva no resultado do julgamento político-administrativo.

A manifestação contrária do Ministério Público de Contas integra o contexto da apreciação e deve ser considerada pelos vereadores. O Tribunal Pleno, contudo, concluiu unanimemente pela aprovação sem ressalvas. A presente proposição adota a conclusão favorável à aprovação e fundamenta o afastamento das ressalvas nas circunstâncias concretas anteriormente expostas, submetendo essa divergência parcial à deliberação qualificada do Plenário.

A aprovação sem ressalvas não dispensa os agentes públicos do cumprimento das obrigações contábeis, fiscais e administrativas, nem representa declaração genérica de regularidade de todo ato praticado no exercício. Seu objeto permanece delimitado ao julgamento das contas anuais de governo de 2020, consideradas as ocorrências examinadas e as razões que sustentam o pronunciamento da Câmara Municipal.

**Diante dessas razões, propõe-se a aprovação, SEM ressalvas, das contas anuais de governo do Município de Rochedo/MS referentes ao exercício financeiro de 2020**, de responsabilidade de Francisco de Paula Ribeiro Júnior, mediante observância do quórum previsto no art. 31, § 2º, da Constituição Federal e das demais exigências aplicáveis ao julgamento legislativo.

Rochedo/MS, 27 de outubro de 2026.

**EDGAR DE SOUZA REZENDE**
Presidente da Câmara Municipal de Rochedo – MS

**FÁBIO FRANCO**
Vice-Presidente Câmara Municipal de Rochedo – MS

**FÁTIMA QUEIROZ BILSKI**
1ª Secretária Câmara Municipal de Rochedo – MS

**DOUGLAS DE ALMEIDA MACHADO**
Presidente (CPFOF)

**VALDIR RODRIGUES DE OLIVEIRA**
Relator (CPFOF)

**GEORGE GABRIEL BERNAL DOS SANTOS**
Membro (CPFOF)

# P O R T A R I A N° 264/2026

**"Dispõe sobre a concessão de Férias ao Servidor Público do Município e dá outras providências".**

**ARINO JORGE FERNANDES DE ALMEIDA,** Prefeito Municipal de Rochedo, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o Artigo 15, inciso I, da Lei Orgânica do Município, combinado com o Artigo 107º da Lei Complementar nº 02, de 10 de abril de 1.991, ...

R
E
S
O
L
V
E

Artigo 1º - Conceder 30 (TRINTA) dias de férias, correspondente ao período **de 13 de Agosto de 2023 a 12 de Agosto 2024**, a ser usufruída **a partir do dia 02 de Novembro de 2026 a 02 de Dezembro de 2026,** para o funcionário Público Municipal, **ALCINDO BISPO DA ROCHA, Agente Comunitário de Saúde,** lotado na Secretaria de Saúde e Saneamento da estrutura organizacional da Administração Pública Municipal de Rochedo, Estado de Mato Grosso do Sul.

Artigo 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua Publicação e/ou Afixação. Retroagindo seus efeitos a 02 de Novembro de 2026.

Paço Municipal de Rochedo, Estado de Mato Grosso do Sul, aos quatro dias do Mês de Novembro do ano de Dois Mil e Vinte e Seis.

**ARINO JORGE FERNANDES DE ALMEIDA**
PREFEITO MUNICIPAL

# P O R T A R I A N° 265/2026

**"Dispõe sobre a concessão de Férias ao Servidor Público do Município e dá outras providências".**

**ARINO JORGE FERNANDES DE ALMEIDA,** Prefeito Municipal de Rochedo, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o Artigo 15, inciso I, da Lei Orgânica do Município, combinado com o Artigo 107º da Lei Complementar nº 02, de 10 de abril de 1.991, ...

R
E
S
O
L
V
E

Artigo 1º - Conceder 30 (TRINTA) dias de férias, correspondente ao período **de 01 de Agosto de 2025 a 31 de Julho 2026**, a ser usufruída **a partir do dia 03 de Novembro de 2026 a 03 de Dezembro de 2026,** para o funcionário Público Municipal, **ELIDIA RAMOS TRINDADE, Atendente,** lotado na Secretaria de Assistência Social, Emprego e Renda da estrutura organizacional da Administração Pública Municipal de Rochedo, Estado de Mato Grosso do Sul.

Artigo 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua Publicação e/ou Afixação. Retroagindo seus efeitos a 03 de Novembro de 2026.

Paço Municipal de Rochedo, Estado de Mato Grosso do Sul, aos quatro dias do Mês de Novembro do ano de Dois Mil e Vinte e Seis.

**ARINO JORGE FERNANDES DE ALMEIDA**
PREFEITO MUNICIPAL

# P O R T A R I A N° 266/2026

**"Dispõe sobre a concessão de Férias ao Servidor Público do Município e dá outras providências".**

**ARINO JORGE FERNANDES DE ALMEIDA,** Prefeito Municipal de Rochedo, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o Artigo 15, inciso I, da Lei Orgânica do Município, combinado com o Artigo 107º da Lei Complementar nº 02, de 10 de abril de 1.991, ...

R
E
S
O
L
V
E

Artigo 1º - Conceder 30 (TRINTA) dias de férias, correspondente ao período **de 01 de Agosto de 2025 a 01 de Agosto 2026**, a ser usufruída **a partir do dia 03 de Novembro de 2026 a 03 de Dezembro de 2026,** para o funcionário Público Municipal, **EUCILIO SOUZA DA SILVA, Agente de Endemias,** lotado na Secretaria de Saúde e Saneamento da estrutura organizacional da Administração Pública Municipal de Rochedo, Estado de Mato Grosso do Sul.

Artigo 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua Publicação e/ou Afixação. Retroagindo seus efeitos a 03 de Novembro de 2026.

Paço Municipal de Rochedo, Estado de Mato Grosso do Sul, aos quatro dias do Mês de Novembro do ano de Dois Mil e Vinte e Seis.

**ARINO JORGE FERNANDES DE ALMEIDA**
PREFEITO MUNICIPAL

MUNICIPIO DE ROCHEDO:03501566000195

Assinado de forma digital por MUNICIPIO DE ROCHEDO:03501566000195
Dados: 2026.11.04 12:57:49 -04'00'